



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000273/2007-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.961 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora verifique a situação dos DEBCAD 37.103.521-0, 37.094.877-7, 37.094.879-3 e 37.094.878-5 e junte cópia das decisões de contencioso, pedidos de parcelamento ou pagamento do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas e-fls. 1.133, e seguintes, por *GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

No caso foi relevada a multa aplicada à contribuinte, bem como reconhecida a decadência parcial do auto de infração.

O Acórdão recorrido (e-fl. 1114 e seguintes) assim dispõe:

“Trata-se de Auto de Infração - AI - lavrado em 18/06/2007, devido à infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP do período de 01/1 999 a 08/2006 com omissão de fatos geradores.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.961 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.000273/2007-71

2. Informa a fiscalização autuante através do Relatório Fiscal da Infração (fls. 04) que a empresa, apesar de obrigada, deixou de informar em GFIP:

- a) As informações referentes aos processos trabalhistas interpostos contra ela;
 - b) A remuneração paga a segurados empregados a título de “Participação nos Resultados” concedida em desacordo com a legislação;
 - c) A remuneração paga a segurados empregados a título de “Auxílio-Creche” concedida em desacordo com a legislação;
 - d) A remuneração paga a segurados empregados a título de “Programa de Estímulo ao Aumento da Produtividade”;
 - e) Assistência médica paga pela empresa em desacordo com a legislação e, portanto, integrante do salário-de-contribuição;
 - f) Valores pagos a contribuintes individuais por serviços prestados;
- 2.1 A discriminação dos valores omitidos, bem como os períodos a que se referem, constam dos relatórios anexos (fls. 10 a 19).

2.2. A fiscalização informa ainda que não existem outros autos de infração Lavrados contra a empresa em ações fiscais anteriores.

3. O montante do crédito para a Seguridade Social é de R\$ 598.068,64 (quinhentos e noventa e oito mil e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Nas e-fls. 1.133, e seguintes, a recorrente apresenta seu Recurso Voluntário, reproduzindo as mesmas alegações de primeira instância, acrescentando o seguinte:

Preliminarmente:

- Diz que é nula a NFLD, por falta de requisitos para preenchimento das NFLDS e do AI, ocorrendo cerceamento do direito de defesa, uma vez que não há clareza nem precisão quanto aos exatos descumprimentos apontados;

- aduz que sua contabilidade estava devidamente válida e atendia aos princípios e convenções aplicáveis às normas contábeis;

Do mérito:

- realiza negativa “geral”, alegando que preencheu todas as GFIPs de maneira adequada e correta, informando todos os dados necessários para o adequado preenchimento;

- é indevida a técnica aplicada do arbitramento aplicada ao caso concreto; tendo em vista que o art. 148 do CTN não se aplicaria às contribuições previdenciárias; - ilegalidade no arbitramento

- discorre sobre o conceito de salário in natura, alegando que teria atendido á legislação indicada ao caso concreto, aduzindo que o plano de saúde oferecidos aos empregados da recorrente não se enquadra como conceito de salário;

- pede a diminuição das penalidades impostas;

É o presente relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.961 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10932.000273/2007-71

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Da Multa Por Descumprimento Da Obrigação Acessória e da Diligência

A recorrente foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que não apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, gera penalidade.

Conforme se constata da legislação em vigor, é dever da contribuinte de elaborar ou apresentou GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Na sua falta, incorre a recorrente em infringência ao disposto no artigo 32 , IV , §5, da Lei n.º 8.212 /91, combinado com art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, *in verbis*:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

()"

RPS

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(ml

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.961 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10932.000273/2007-71

Entretanto , em verificação dos autos que os processos principais teriam sido julgados, mas não há informações dos respectivos resultados dos DEBCAD 37.103.521-0, 37.094.877-7, 37.094.879-3 e 37.094.878-5,

Assim, com o intuito de uniformizar as decisões referente às autuações principais e que poderiam trazer impactos no presente julgado, é necessário checar as informações contidas naqueles autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora verifique a situação dos DEBCAD 37.103.521-0, 37.094.877-7, 37.094.879-3 e 37.094.878-5 e junte cópia das decisões de contencioso, pedidos de parcelamento ou pagamento do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator